

PROJETO DE LEI Nº 6.299, DE 2002

(Apensos os Projetos de Lei nº 2.495, de 2000, nº 3.125, de 2000, e nº 5.852, de 2001)

Altera os arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Givaldo Carimbão

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.299, de 2002, originário do Senado Federal, propõe, por meio de alteração na redação dos arts. 3º e 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, alterar o sistema de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins. Segundo propõe o projeto, será feito o registro apenas dos princípios ativos desses produtos, reconhecendo-se a similaridade de produtos equivalentes em termos físicos, químicos e toxicológicos (acréscimo de um § 7º ao art. 3º). Propõe, ainda, que será de competência da União legislar sobre a destruição de embalagens de agrotóxicos, seus componentes e afins (alteração do inciso I do art. 9º), competência hoje entendida como concorrente entre União, Estados e Municípios.

A ele foram apensados, por tratarem de matéria similar, os Projetos de Lei nº 2.495, de 2000, nº 3.125, de 2000, e nº 5.852, de 2001.

O Projeto de Lei nº 2.495, de 2000, de autoria do Deputado Fernando Coruja, propõe a simplificação dos procedimentos de registro de agrotóxico no caso de produto similar a outro já registrado. Propõe também que a aquisição de produtos fitossanitários pelo Poder Público deve considerar o princípio ativo do produto, e não o nome comercial.

O ilustre autor argumenta que os gastos para o registro de um agrotóxico, em função dos estudos necessários, são elevados. A simplificação do

processo de registro para o agrotóxico similar vai diminuir o custo e facilitar o acesso ao mercado de um número maior de empresas, o que, por sua vez, vai provocar uma diminuição no preço dos agrotóxicos, com benefício direto para o agricultor e o consumidor brasileiro.

O Projeto de Lei nº 3.125, de 2000, de autoria do Deputado Luís Carlos Heinze, tem objetivo e justificção similares, propondo, ainda:

a) que o registro de agrotóxico para uso na área agrícola, ambiental ou da saúde fique a cargo exclusivo dos respectivos Ministérios, sem a audiência obrigatória dos demais; e

b) limitar o poder dos Estados para “solicitar testes a um produto registrado”.

O Projeto de Lei nº 5.852, de 2001, do Deputado Rubens Bueno, embora de redação mais simples, mantém o mesmo objeto dos outros dois apensos, mantendo um claro paralelo, para efeito de similaridade, entre os agrotóxicos e os medicamentos ditos genéricos.

Aberto o devido prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Cabe a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pronunciar-se sobre o mérito do projeto, nos termos do inciso XIII do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para avaliar o mérito dos projetos de lei em discussão, colocamos, de início, em questão, a conveniência de pôr à disposição dos agricultores agrotóxicos mais baratos, mesmo que pertencentes a gerações ultrapassadas e, por esta razão, fora da proteção de patentes. Isto porque todos eles têm como objetivo final reduzir os custos desses produtos, mediante a simplificação do registro de agrotóxico similar a outro já registrado.

Essa simplificação poderá levar ao aumento do uso de agrotóxicos na agricultura, com as conhecidas conseqüências danosas para o meio ambiente, especialmente se levarmos em conta que os produtos passíveis de uso nessas condições serão aqueles cujos direitos de patente já expiraram, ou seja, produtos de gerações mais antigas e, portanto, mais agressivos ao ambiente.

Pode parecer, à primeira vista, que o barateamento dos agrotóxicos poderia ser vantajoso para a sociedade, na medida em que significasse uma diminuição no preço dos alimentos. Todavia, é importante lembrar que o uso mais intenso de agrotóxicos significará uma quantidade maior de resíduos nos alimentos, com prejuízos para a saúde e, no final, para o orçamento dos consumidores. Além disso, a intensificação do uso de agrotóxicos provocará, a médio prazo, o aumento no número e na resistência das pragas, o que exigirá o uso de mais agrotóxicos, com o conseqüente aumento nos custos do agricultor e nos preços pagos pelos consumidores. Além disto, temos de considerar os prejuízos diretos à saúde do trabalhador rural e indiretos para a qualidade de vida das pessoas em geral, em função da contaminação do solo, das águas e dos danos causados à fauna e à flora.

Todavia, não se pode pretender desestimular o uso de agrotóxicos criando entraves burocráticos irracionais e desnecessários. Esta é uma questão que deve ser debatida aberta e democraticamente pela sociedade, e as medidas eventualmente adotadas para fomentar no País um modelo mais sustentável de agricultura, inclusive na esfera legislativa, devem sê-lo de forma transparente. Passemos, portanto, à análise do mérito das proposições apresentadas.

Em nosso entendimento, a proposta de simplificar o processo de registro de agrotóxicos rigorosamente similares a outros já registrados parece-nos racional e justa. Não há, de fato, motivo para obrigar o pretendente ao registro a demonstrar a “inocuidade” de um produto se ela já foi reconhecida pelo Poder Público para um produto similar. Isto nos induz, portanto, a recomendar a aprovação dos Projetos. Antes, porém, teceremos alguns comentários específicos, com o propósito de contribuir para o seu aperfeiçoamento, analisando, primeiro, o projeto principal e, em seguida, aqueles apensados.

1. Projeto de Lei nº 6.299/2002

O Projeto de Lei nº 6.299, de 2002 propõe três alterações no sistema de registro e controle de agrotóxicos. A primeira consiste na retirada do registro dos agrotóxicos segundo a denominação comercial, passando este a ser apenas do princípio ativo. A segunda é o reconhecimento, para efeito de registro, da similaridade entre os agrotóxicos, ou seja, agrotóxicos que contenham o mesmo princípio ativo de outro já registrado têm dispensado o respectivo registro. A terceira concentra na União o poder para legislar sobre a destruição de embalagens de agrotóxicos.

Sobre as duas primeiras propostas, há que considerar que não é apenas o princípio ativo que caracteriza um agrotóxico quanto à eficiência e riscos à saúde humana e ao meio ambiente. São igualmente importantes a

proporção do princípio ativo na mistura e os materiais inertes empregados na mistura, os quais dão maior ou menor estabilidade ao produto final. O próprio processo de mistura do princípio ativo com os materiais inertes pode significar um produto final de qualidade diferente, inclusive quanto à segurança no manuseio e emprego.

A retirada, dos Estados e Municípios, do poder de complementar a legislação federal no que concerne à destruição de embalagens de agrotóxicos não nos parece conveniente, pois o armazenamento, tratamento ou destruição desses resíduos depende de condições específicas locais, como disponibilidade de terreno, afastamento de habitações, profundidade de aquíferos subterrâneos e, até, de níveis de formação dos agricultores e outros profissionais que lidam com os agrotóxicos. Portanto, é mais conveniente, sob nosso ponto de vista, manter as disposições legais atualmente vigentes.

2. Projeto de Lei nº 2.495/2000

a) Propõe a introdução dos conceitos de “produtos fitossanitários de referência” e de “produtos fitossanitários genéricos”, com o objetivo de possibilitar dois distintos regimes de registro. A Lei nº 7.802/1989 usa o termo “agrotóxico”, que, embora consagrado pelo uso, foge ao escopo da Lei, que é muito mais amplo do que os produtos utilizados na agricultura e no controle de pragas que afetam os vegetais. Sobre este tópico, comentaremos mais adiante, na análise da Lei.

O termo “genérico” não nos parece também adequado. Produto genérico, no caso dos medicamentos, é aquele que utiliza como nome o ingrediente ativo. Um agrotóxico pode usar o mesmo ingrediente ativo de outro já registrado e apresentar um outro nome comercial. A melhor denominação para este produto é, como proposto no PL nº 3.125/2000, “agrotóxico similar”. Inclusive o próprio texto do PL 2.495/3000 diz que “produtos fitossanitários genéricos são os agrotóxicos, seus componentes e afins similares (...) aos produtos fitossanitários de referência”.

b) Propõe a seguinte definição para produto fitossanitário (agrotóxico) de referência: “os agrotóxicos, seus componentes e afins inovadores, registrados no órgão federal competente e comercializados no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente junto a esse órgão, por ocasião do registro”.

Sob nosso ponto de vista, não é tecnicamente correto o emprego do termo inovador (ou inovadores) para referir-se a um produto ainda não registrado, pois isto poderia sugerir que o agrotóxico é de última geração, o que nem sempre é o caso.

A comprovação científica da eficácia, segurança e qualidade do produto é uma condição para o registro, já estabelecida e detalhada em outra parte da lei.

c) Propõe a seguinte definição para produto fitossanitário (agrotóxico) genérico (similar): “os agrotóxicos, seus componentes e afins similares, quanto ao teor de princípios ativos, grau de pureza, tipo de apresentação, formulação, classificação toxicológica, classificação ambiental e eficiência agrônômica, aos produtos fitossanitários de referência, fabricados após expirar-se o período de proteção patentária ou, na sua vigência, mediante concessão do detentor da patente”.

Sobre essa definição, lembramos que as regras sobre patentes são estabelecidas na Lei de Propriedade Industrial, não importando, no caso, se se trata de concessão ou término da proteção patentária.

d) Propõe a inclusão de um § 8º ao art. 3º da Lei 7.802/1989, estabelecendo que: “Entre os requisitos técnicos [para o registro de agrotóxicos similares] figurará obrigatoriamente a comprovação de que o produto a ser registrado não contém substâncias contaminantes prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente em quantidades superiores aos limites estabelecidos”.

A exigência é evidente e redundante, pois limites são estabelecidos para serem observados. Se o produto ultrapassa esses limites, está fora dos padrões exigidos e não pode ser registrado. A similaridade com um produto registrado deve ser comprovada em todos os aspectos relevantes. Se o produto contém um contaminante não presente ou presente em teor mais elevado do que no produto supostamente similar, então não é similar.

e) Propõe, no § 1º do seu art. 3º que: “Nas aquisições de produtos fitossanitários [pelo Poder Público], o produto genérico (similar), quando houver, terá preferência sobre os demais, em condições de igualdade de preço”.

Obedecendo a legislação que rege as aquisições e contratações pelo Poder Público (Lei das Licitações), baseada em disposições constitucionais, a aquisição de agrotóxicos, como de outros bens e serviços, deve basear-se no preço e na qualidade. A qualidade, neste caso, é atestada pelo órgão que registra e fiscaliza o produto. Se os produtos são similares, não importa se ele tem um nome comercial ou é identificado apenas pelo ingrediente ativo. Se a intenção do ilustre Autor é favorecer as indústrias menores e a concorrência, nada impede que uma grande indústria coloque seus produtos no mercado com os nomes dos princípios ativos, para participar, com preferência, das compras públicas.

f) Propõe (§§ 2º e 3º do art. 3º) que: “Nos editais, propostas licitatórias e contratos de aquisição de produtos fitossanitários, no âmbito do Poder Público, serão exigidas, no que couber, as especificações técnicas dos produtos, os respectivos métodos de controle de qualidade e a sistemática de certificação de conformidade.” “A entrega dos produtos fitossanitários adquiridos será acompanhada dos respectivos laudos de qualidade”,

Sobre este tópico, lembramos que as regras para a compra de produtos e serviços pelo Poder Público estão estabelecidas na Lei das Licitações. Além disso, se o produto está registrado no órgão competente do próprio Poder Público, supõe-se que ele atenda às normas de qualidade estabelecidas pela legislação vigente.

g) Propõe (art. 4º), que o Poder Executivo Federal seja “autorizado a adotar medidas especiais ou emergenciais, relacionadas com o registro, a fabricação, a inclusão de fontes de fabricação nacional ou estrangeiras, o regime econômico-fiscal, a distribuição e a dispensação de produtos fitossanitários genéricos, de que trata esta lei, com vistas a estimular sua adoção e uso no País”.

A razão de se adotar medidas para simplificar o registro dos agrotóxicos similares é baratear sua produção, facilitar a entrada de novas indústrias no mercado, aumentar a concorrência e baratear o preço final desses produtos. Um preço mais baixo por um produto de mesma qualidade é o que vai garantir o sucesso de um empreendimento comercial. Não vemos porque o Governo deveria conceder favores especiais às indústrias produtoras de agrotóxicos similares. Mesmo porque estimular a produção e o consumo de agrotóxicos não traz nenhum benefício, nem para o meio ambiente, nem para o produtor e nem para o consumidor. É apenas, na melhor das hipóteses, um mal necessário, que deve ser, sempre que possível, minimizado ou eliminado. De qualquer forma, se a intenção era estimular a pequena indústria, o Executivo Federal não precisa de autorização especial para isso. A redação do artigo é confusa e de difícil compreensão.

h) Propõe (parágrafo único do art. 4º e art. 5º) que o Ministério da Agricultura e do Abastecimento promova “mecanismos que assegurem ampla comunicação, informação e educação sobre os produtos fitossanitários genéricos”, “programas de apoio ao desenvolvimento técnico-científico aplicado à melhoria da qualidade dos produtos fitossanitários” e “a cooperação de instituições nacionais e internacionais relacionadas com a aferição da qualidade de produtos fitossanitários”.

Estas são atribuições institucionais do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Programas com estes objetivos vêm sendo

e continuarão sendo executados pelos órgãos do setor. Normas “programáticas” não têm, a rigor, nenhum efeito prático.

3. Projeto de Lei nº 3.125, de 2000

a) Propõe, no seu art. 3º que: “Os agrotóxicos e afins (...), só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados pelo Ministério da Agricultura e do Abastecimento, no caso de produtos destinados à agricultura; pelo Ministério da Saúde, no caso de produtos domissanitários e campanha de saúde pública; e pelo Ministério do Meio Ambiente, no caso de uso em florestas nativas, em ambientes hídricos e outros ecossistemas não agrícolas.”

A proposta de se distribuir a competência para fazer o registro de agrotóxico entre os Ministérios, de acordo com a competência de cada um, é correta. De fato, esta é a sistemática adotada pelo Decreto nº 98.812/90, que regulamenta a Lei dos Agrotóxicos (com base, ressalte-se, na legislação vigente, o que coloca a questão se de fato é necessário alterar a lei). O problema é que, com a redação acima proposta para o *caput* do art. 3º, deixa de ser necessária a anuência dos órgãos do setor de saúde e de meio ambiente em casos onde a intervenção destes órgãos é essencial. A lei vigente diz que o agrotóxico deve ser registrado em órgão federal (que pode ser um ou mais de um, e o Decreto, como dito, instituiu três), “de acordo com as exigências dos órgãos federais responsáveis pelo setor da saúde, do meio ambiente e da agricultura”. O que está correto. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não tem competência para avaliar os efeitos de um agrotóxico sobre a saúde ou o meio ambiente. Assim também o Ministério da Saúde precisa ouvir o do Meio Ambiente e vice versa. O único Ministério que não precisa ser ouvido pelos demais é o da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, uma vez que os agrotóxicos utilizados na área da saúde e do meio ambiente não precisam ser analisados sob o ponto de vista agrônomo. É isto, exatamente, o que diz o citado Decreto nº 98.812/90. Entendemos, portanto, que é melhor manter o texto original da Lei.

b) Propõe a retirada, do texto da Lei dos Agrotóxicos, da expressão “seus componentes”. Embora concordemos com as razões do Autor, dada a complexidade da Lei e sua ampla regulamentação, os transtornos que tal mudança ocasionará não compensarão os possíveis resultados práticos.

c) Propõe, na alínea “b” do § 6º do seu art. 3º, a supressão da palavra “antídoto” do texto legal, com o argumento de que “a obrigatoriedade dá ensejo a interpretação dúbia. Se, por antídoto, for entendido o emprego de técnica clínica para livrar o paciente do mal acometido por uma substância, não há o que discutir; mas se for entendido como uma substância específica que contrapõe os

efeitos tóxicos de outra substância, grande parte dos agrotóxicos seriam retirados de circulação”.

Estamos certos de que não há, neste caso, motivo para preocupação. A Lei dos Agrotóxicos diz que é proibido o registro de agrotóxico para o qual “não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil”. Note-se que é uma coisa ou outra. Se houver tratamento eficaz, não é necessário o antídoto. Além do mais, se o autor pretende retirar da lei dispositivos que poderiam, em tese, significar a retirada do mercado de “grande parte” dos agrotóxicos, deveria começar pelo inciso “f” do mesmo art. 3º, § 6º, que diz que é proibido registrar agrotóxico “cujas características causem danos ao meio ambiente”, pois não existe agrotóxico sem essas características.

d) Propõe, no art. 10, a inclusão de dispositivo na Lei dos Agrotóxicos dizendo que “Os Estados não poderão solicitar testes a um produto registrado sem prévia anuência do órgão federal registrante”.

Aparentemente, o que se pretende de fato com este dispositivo, é retirar do Estado a competência para proibir o uso na área sob sua jurisdição de determinado agrotóxico registrado no competente órgão federal. A proposta, entretanto, carece do necessário apoio constitucional. Como ensina o mestre Paulo Afonso Leme Machado (*In: Direito Ambiental Brasileiro*):

“A Lei 7.802/89 exige o registro em órgão federal (art. 3º, caput). O decreto regulamentador da lei estabelece ser privativo de órgão federal o registro. É tranqüilo que o instrumento apto a partilhar competências entre a União, estados e municípios é a Constituição Federal. Leis e decretos só podem repartir competências, repetindo ou seguindo a letra e o espírito dessa Constituição.

“O procedimento e o conteúdo do registro, no qual intervêm órgãos ligados à agricultura, ao meio ambiente e à saúde, não estão inseridos no rol das competências privativas enumeradas no art. 22 da CF, mas inequivocamente fazem parte das matérias de competência concorrente do art. 24, V, VI, VIII, XII, CF. Assim sendo, nada impede os estados de criar um sistema de registro ou cadastro de agrotóxicos e seus componentes, observando as normas gerais existentes na legislação federal. Os estados poderão exigir mais e nunca menos do que a legislação federal, suplementando aquela que existir, ou inovar nas áreas em que a legislação federal for inexistente ou lacunosa.”

4. Projeto de Lei nº 5.852, de 2001

Sobre o Projeto de Lei nº 5.852, de 2001, ressaltando a maior simplicidade de seu conteúdo, valem os mesmos comentários que tecemos sobre os demais projetos.

5. Lei nº 7.802, de 1989

Os Projetos de Lei em análise, ao proporem uma ampla reformulação da Lei dos Agrotóxicos, oferecem a oportunidade para nela

introduzirmos algumas correções importantes, a começar pela definição de “agrotóxico”. Diz o texto legal:

“Art. 2º Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I – agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.” (grifo meu)

Poucos dispositivos legais, na legislação ambiental, apresentam uma redação tão desordenada. O texto sublinhado comunica uma falsa impressão de “cientificidade”, de “modernidade” e de profundo conhecimento. Mas é apenas uma forma pretensiosa e, no contexto, equivocada de dizer algo simples – e clareza e simplicidade são dois princípios fundamentais da redação de uma lei.

Todo agrotóxico altera a composição da flora ou da fauna de, por exemplo, uma plantação agrícola, na medida em que causa a morte dos “seres vivos considerados nocivos”. A propósito, “ação danosa de seres vivos considerados nocivos”, ou seja, danosos, é um pleonasma. Mas a preocupação do legislador não é regular o “manejo ecológico dos agro-ecossistemas”. Não é disso que se trata. O objetivo é controlar ou proibir, conforme o caso, o uso de produtos perigosos para o ambiente e a saúde humana.

Quando o agricultor aplica um “moderno” agrotóxico na sua plantação, ele não está preocupado com o “manejo ecológico” de seu agro-ecossistema. Na verdade, os “modernos” agrotóxicos são desenvolvidos para uso em um sistema de produção agrícola (industrial) que é a antítese dos sistemas verdadeiramente erigidos sobre o princípio do manejo ecológico (o que não significa que agrotóxicos não possam ser aplicados nestes sistemas). O objetivo daquele nosso agricultor “moderno” é simplesmente matar a praga que ataca sua plantação e prejudica sua produção. O objetivo da lei é controlar a aplicação do agrotóxico, levando em consideração outros aspectos além dos prejuízos econômicos do agricultor, vale dizer, os danos ao meio ambiente e à saúde humana.

Mas os problemas do texto legal não terminam aí. A lei não trata apenas dos agrotóxicos utilizados nos ecossistemas agrícolas ou nos ambientes naturais. Ela cuida também dos produtos tóxicos ou venenosos aplicados em ambientes urbanos. Como falar então, como está dito na lei, em “alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos”, em ambiente “industrial”? Qual é a flora e a

fauna do ambiente industrial que se deseja proteger? Qual é a fauna e a flora que estamos tentando proteger quando aplicamos um inseticida em casa para matar uma barata?

A lei se refere sempre a “agrotóxicos e afins”. O que são “afins”? Deduz-se, pela estrutura da lei, que divide o inciso I do art. 2º em alíneas “a” e “b”, que os afins são os produtos listados na alínea “b” – “desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento”. Ora, neste caso, não é necessário fazer esta distinção, basta incluir os “afins” na própria definição de agrotóxico, ainda que não possam ser técnica e rigorosamente considerados como tal. As definições na lei existem para isso mesmo, para dar um sentido “jurídico” ao termo e permitir sua aplicação. A lei não tem finalidade científica. E note-se que o Decreto regulamentador faz exatamente (ou quase) isto. Define o seu inciso XX do art. 2º: “agrotóxicos: os produtos químicos destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas e de outros ecossistemas, e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos, (sic) empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.” (as vírgulas mal colocadas do texto da Lei são repetidas no Decreto).

O Decreto, a este propósito, é curioso: ele reserva o termo “agrotóxico” para os produtos “químicos”, e destina o termo “afins” (inciso XXII do art. 2º) para os “produtos e os agentes de processos físicos (sic) e biológicos que tenham a mesma finalidade dos agrotóxicos, bem como outros produtos químicos, físicos e biológicos utilizados na defesa fitossanitária, domissanitária e ambiental, não enquadrados no inciso XX”. (O último trecho está sublinhado para mostrar que o Decreto, involuntariamente, oferece uma definição muito mais apropriada de agrotóxico do que aquela estabelecida na lei. Nossa proposta, apresentada mais adiante, segue nesta linha). O Decreto, portanto, elimina e, logo em seguida, recria os produtos “afins”, com outro significado.

Poderíamos ir, neste tópico, um pouco mais adiante e dizer o seguinte: o que é, neste caso, um produto “afim”? É um produto que, embora não seja um agrotóxico típico, vale dizer, uma substância química, é utilizado com o mesmo objetivo, isto é, matar organismos indesejáveis, como um agente biológico. Logo, se utilizarmos um termo com um sentido abrangente, que incluía agrotóxicos “típicos” e “atípicos”, poderemos eliminar a necessidade de qualquer referência especial aos agrotóxicos “atípicos”, como os desfolhantes. Este termo técnico seria, por exemplo, “biocida”. No entanto, o termo agrotóxico, embora inadequado, já é

consagrado pelo uso e está presente na ampla regulamentação da Lei e nas legislações estaduais e municipais.

Nossa proposta, portanto, de redação para o art. 2º da Lei dos Agrotóxicos, incorporando e modificando aquelas propostas nos Projetos de Lei em discussão, é a seguinte:

“Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – agrotóxico: produto químico ou agente biológico ou físico destinado a controlar ou eliminar organismos vivos considerados nocivos à saúde das plantas cultivadas, dos animais de criação e domésticos e dos seres humanos, exceto medicamentos;

II – agrotóxico similar: agrotóxico cujo ingrediente ativo e outros elementos determinantes do modo de ação e da toxicidade do produto sejam idênticos aos de um agrotóxico registrado;

III - componentes: os princípios e ingredientes ativos, as matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos.

Diante do exposto, encaminhamos nosso voto pela aprovação, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 6.299, de 2002 e dos Projetos de Lei nº 2.495, de 2000, nº 3.125, de 2000, e nº 5.852, de 2001, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Givaldo Carimbão**
Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**SUBSTITUTIVO DO RELATOR AO PROJETO DE LEI Nº 6.299, DE 2002**

Altera dispositivo da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, dispõe sobre o registro de agrotóxico similar, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos e seus componentes serão regidos por esta Lei.” (NR)

“Art. 2º Para efeito desta lei, entende-se por:

I – agrotóxico: produto químico ou agente biológico ou físico destinado a controlar ou eliminar organismos vivos considerados nocivos à saúde das plantas cultivadas, dos animais de criação e domésticos e dos seres humanos;

II – agrotóxico similar: agrotóxico cujos ingredientes e princípios ativos e outros elementos determinantes do seu modo de ação e da sua toxicidade sejam idênticos aos de outro agrotóxico já registrado;

III - componentes: os princípios e ingredientes ativos, as matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos.” (NR)

“Art. 3º A produção, exportação, importação, comercialização e uso de agrotóxicos e de seus princípios e ingredientes ativos dependem de registro prévio em órgão federal, de acordo com diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.” (NR)

“§ 1º As regras para o registro de agrotóxico similar serão simplificadas, nos termos do regulamento desta Lei.” (NR)

“§ 2º É permitido a entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa a realização de experimentos e

pesquisas sobre o desenvolvimento, a aplicação, os efeitos e o controle de agrotóxicos.” (NR)

“§ 3º O agrotóxico destinado à pesquisa e à experimentação, nos termos do § 2º, será objeto de registro especial temporário.” (AC)

“§ 4º O titular de registro obriga-se a comunicar ao órgão federal competente as inovações e atualizações dos dados fornecidos para o registro de seu produto.” (NR)

“§ 5º Quando organização internacional responsável pela saúde, alimentação ou meio ambiente, da qual o Brasil seja membro integrante ou, no âmbito da qual, seja signatário de acordos e convênios, alertar para riscos ou desaconselhar o uso de determinado princípio ou ingrediente ativo de agrotóxico, caberá à autoridade competente tomar, imediatamente, as providências cabíveis, sob pena de responsabilidade.” (NR)

“§ 6º É proibido o registro de agrotóxico:

I - para o qual não se disponha, no Brasil, de método para a desativação de seus princípios ou ingredientes ativos, de modo a impedir que seus resíduos provoquem danos ao meio ambiente e à saúde pública;

II - para o qual não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

III - que tenha ação teratogênica, carcinogênica ou mutagênica, de acordo com estudo científico atualizado;

IV - que provoque distúrbio hormonal ou dano ao aparelho reprodutor, de acordo com estudo científico atualizado;

V - que se revele mais perigoso para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

VI – tenha componentes ativos que possam ser cumulativos nos organismos vivos e na cadeia alimentar;

VII - cuja ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente seja superior à de agrotóxico já registrado, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.” (NR)

“Art. 4º Os Estados e Municípios podem exigir o registro, em seus órgãos competentes, das pessoas físicas ou jurídicas que produzam, importem, exportem, comercializem ou prestem serviços na aplicação de agrotóxicos e de seus princípios e ingredientes ativos, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.” (NR)

“Art. 5º Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxico, argüindo prejuízo ao meio ambiente ou à saúde humana e dos animais:” (NR)

I -

.....

“§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxico, todas as informações toxicológicas, de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais de reconhecida capacidade técnica.” (NR)

.....

Art. 2º O Poder Executivo estabelecerá os regulamentos necessários à aplicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado **Givaldo Carimbão**
Relator